



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.998-B, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação do PL 4998/24, do PL 1067/25, apensado, e da Emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relator: DEP. BETO RICHA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação do PL 4998/24 e do PL 1067/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1067/25

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, destinado à criação de linhas de crédito especiais com juros reduzidos e prazos estendidos para fomentar o empreendedorismo e promover a independência econômica de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º Os recursos para concessão da linha de crédito serão ofertados por meio de instituições financeiras públicas e privadas, com as seguintes condições:

I - Juros Reduzidos: Taxas de juros abaixo da média praticada no mercado, definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - Prazos Estendidos: Possibilidade de pagamento do financiamento em até 10 anos, incluindo período de carência de até 12 meses para o início dos pagamentos;



III - Garantias Simplificadas: A exigência de garantias será flexibilizada, priorizando a análise do projeto de viabilidade do empreendimento;

IV - Valores Acessíveis: O valor máximo para a concessão do crédito será definido anualmente pelo CMN, com base no porte do empreendimento e na capacidade de pagamento do solicitante.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado a:

I - Microempreendedores Individuais (MEI);

II - Micro e pequenas empresas de qualquer setor econômico;

III - Empreendimentos individuais ou cooperativas liderados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 4º Para solicitar o crédito, os interessados deverão apresentar:

I - Comprovante de idade igual ou superior a 60 anos;

II - Plano de negócio simplificado, demonstrando a viabilidade e a finalidade do crédito;

III - Documentação pessoal e financeira exigida pela instituição financeira.

Art. 5º Fica facultado ao Governo Federal firmar parcerias com instituições públicas e privadas para:

I - Oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo para pessoas com mais de 60 anos, com cursos de gestão financeira, marketing e administração;

II - Facilitar o acompanhamento técnico dos negócios financiados, visando ao sucesso do empreendimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

§ 1º Para a execução do Programa poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos



congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e com instituições privadas, na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 2º As ações descritas nesta Lei poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por instituições privadas, inclusive por meio de captação de doações para essa finalidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira enfrenta um processo acelerado de envelhecimento populacional. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 2030, o número de pessoas com 60 anos ou mais deverá superar o de crianças e adolescentes até 14 anos. Nesse cenário, é necessário que o Estado implemente políticas públicas que promovam a inclusão econômica e social desse segmento da população.

A criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+ busca atender a essa necessidade de fomentar o empreendedorismo entre pessoas com 60 anos ou mais, promovendo a independência financeira, o bem-estar psicológico e o protagonismo desse público na economia brasileira.

O empreendedorismo representa, para muitos idosos, uma oportunidade de complementar a renda familiar, realizando um sonho ou aplicando os conhecimentos e experiências adquiridos ao longo da vida em novos negócios. No entanto, o acesso ao crédito continua a ser uma das principais barreiras para os investidores idosos, devido a taxas de juros elevadas, prazos de pagamento pouco flexíveis e discriminação etária por parte das instituições financeiras.



Ao criar linhas de crédito especiais com juros reduzidos e prazos estendidos, o programa visa:

- Reduzir a exclusão financeira: Facilitando o acesso ao crédito para uma população que enfrenta dificuldades para obter financiamento adequado.
- Fomentar a geração de empregos: Negócios iniciados por pessoas com mais de 60 anos podem estimular economias locais, criar empregos e fortalecer comunidades.
- Incentivar o envelhecimento ativo: Ao proporcionar oportunidades para que idosos mantenham-se produtivos, o programa contribui para a saúde física, mental e social desse público.
- Fortalecer a economia nacional: O aproveitamento do potencial empreendedor da população 60+ pode gerar resultados positivos no crescimento econômico do país.

É relevante destacar que esta iniciativa também está alinhada aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



PROJETO DE LEI N.º 1.067, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4998/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ com objetivo de estimular pessoas com idade igual ou superior a 60 anos a adquirir e ampliar conhecimentos na área do empreendedorismo, a fim de gerir seu próprio negócio, visando sua independência econômica, além de gerar empregos e promover desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º Por meio do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, deve-se promover:

I – a capacitação e a formação de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a fim de torná-las empreendedoras por meio de capacitação técnica, além de inclusão digital e tecnológica;

II – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas voltadas a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que empreendem ou buscam empreender; e

III – o acesso prioritário ao crédito para micro e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



Art. 3º Deve ser estimulada a oferta de cursos técnicos de curto, médio e longo prazo, bem como a capacitação para uso adequado e eficiente das novas tecnologias, além do foco no processo de difusão de tecnologias para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, uma linha de crédito específica com sistema de garantias diferenciados para micro e pequenos empreendedores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por intermédio de instituições oficiais de crédito e agências oficiais de fomento, assegurando condições como:

I - taxa de juros menores que a média praticada no mercado;

II - prazos de pagamento mais longos do que os negociados no mercado privado para a mesma faixa etária; e

III - redução da burocracia na operação de crédito.

Parágrafo único. É vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como critério para o indeferimento.

Art. 5º Para fins de execução do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e seus respectivos órgãos e entidades, inclusive com instituições privadas, na forma do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

 .

IV – empreendedorismo e acesso prioritário e facilitado ao crédito para empreendedores com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)



Art. 7º O 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos entre os beneficiários do PNMPO.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

.....
.

§ 13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento. ” (NR)

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O denominado público sênior está cada vez mais inserido nas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, não apenas no Brasil, mas ao redor mundo. A longevidade crescente trouxe à tona desafios específicos como o acesso a cuidados de saúde adequados, inclusive mental, e a necessidade de ampla inclusão das pessoas que estão neste processo de envelhecimento ativo.

Muitos são os idosos que precisam encontrar meios para garantir sua subsistência ou para complementar a renda obtida com a diminuta aposentadoria. Infelizmente, as condições impostas pelo mercado de trabalho



com a priorização da juventude em detrimento da experiência dos mais velhos vem dificultando a manutenção do público sênior no mercado de trabalho. Este ponto vem sendo amplamente debatido nesta Casa em diversos projetos de lei que tratam diretamente de incentivos fiscais para empresas contratantes.

Em contraposição a esse cenário lamentável de exclusão do trabalhador sênior, a presente proposição surge como uma fagulha de esperança, ao reconhecer que a terceira idade pode e deve ser aproveitada como um momento oportuno para investir em um negócio próprio, pois a experiência e a maturidade profissional são extremamente favoráveis para o empreendedorismo. Neste sentido é essencial que o Estado implemente também programas e projetos para incentivar o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Segundo o IBGE, em 2022, já havia mais de 36 milhões de brasileiros acima de 60 anos e, em 2050, estima-se que o Brasil será o sexto país mais velho do mundo. E, de acordo com o levantamento feito pelo Sebrae, em 2021, a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, 7,3% do total de empreendedores do País possuem mais de 65 anos.¹

Estimular o desenvolvimento de atividades empreendedoras nessa faixa etária, portanto, é de extrema importância para manter essa parcela da população dentro da economia produtiva. Busca-se, assim, alcançar a independência econômica e contribuir para a saúde física e mental destas pessoas, além de gerar empregos e promover desenvolvimento econômico e social em nosso país.

Nesse contexto, a presente proposição visa instituir o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ com objetivo de estimular as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos a adquirir e ampliar conhecimentos na área do empreendedorismo, a fim de iniciar e gerir seu próprio negócio.

A oferta de cursos técnicos de curto, médio e longo prazo, bem como a capacitação para uso adequado e eficiente das novas tecnologias,

¹ <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/aproveite-a-experiencia-para-empreender-na-terceira-idade.4a8a8b88ba73e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>



além do foco no processo de difusão de tecnologias para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, são ferramentas essenciais para a implementação e o sucesso do referido Programa;

Por outro lado, observa-se que acesso ao crédito para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos é dificultado não por razões técnicas, mas por critérios arraigados de cunho preconceituoso e discriminatório, o chamado etarismo, ageísmo ou idadeísmo. E esta tem sido uma das principais barreiras para empreendedorismo 60+, no entanto, não se trata de uma barreira intransponível, pelo contrário, este Parlamento conhece bem os mecanismos disponíveis para vencer esta dificuldade.

Diante disso, o presente projeto de lei prevê expressamente que o Poder Executivo regulamentará, no âmbito Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, uma linha de crédito específica com sistema de garantias diferenciados para micro e pequenos empreendedores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por intermédio de instituições oficiais de crédito e agências oficiais de fomento, assegurando condições como: taxa de juros menores que a média praticada no mercado, prazos de pagamento mais longos do que os negociados no mercado privado para a mesma faixa etária e redução da burocracia na operação de crédito.

Além disso, diante da urgência do assunto e para assegurar que os empreendedores sêniores tenham um acesso prioritário, facilitado e mais rápido ao crédito, propõe-se alterações pontuais na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para tratar expressamente do incentivo ao empreendedorismo 60+.

Por meio dessas ferramentas, o Parlamento contribuirá diretamente para o envelhecimento ativo da população brasileira, com foco na qualidade de vida e nos direitos humanos, além de estimular a geração de empregos e o crescimento econômico do nosso país.



Ante a relevância social e econômica do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-2286



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html
LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13636-20-marco-2018-786333-norma-pl.html
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13999-18-maio-2020-790188-norma-pl.html

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

Apresentação: 01/04/2025 16:00:43.937 - CICS
EMC 1/2025 CICS => PL 4998/2024

EMC n.1/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, destinado à criação de linhas de crédito especiais com condições diferenciadas para fomentar o empreendedorismo e promover a independência econômica de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º Os recursos para concessão da linha de crédito serão ofertados por meio de instituições financeiras públicas e privadas, com condições e prazos a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado às pessoas definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) mediante apresentação dos documentos a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora o projeto de lei em questão que visa estimular o empreendedorismo na senioridade.

Tratar em lei os aspectos técnicos e operacionais, assim como do funcionamento da iniciativa não nos parece medida adequada, pois cada ajuste ou modificação exigiria a tramitação de um novo projeto de lei.

Nossa visão é que o Conselho Monetário Nacional poderia operacionalizar com maior eficiência a iniciativa proposta pelo Poder Legislativo, oferecendo os princípios norteadores da medida.



Ante o exposto, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

Apresentação: 01/04/2025 16:00:43.937 - CICS
EMC 1/2025 CICS => PL 4998/2024

EMC n.1/2025



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei nº 4998/2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e promover a independência econômica de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

O projeto propõe a criação de linhas de crédito especiais com juros reduzidos, prazos estendidos e garantias simplificadas, destinadas a microempreendedores e pequenos negócios liderados por idosos.

A proposição recebeu a **Emenda Substitutiva nº 1/2025**, apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho, que suprime detalhes operacionais e atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil a regulamentação das condições de crédito, conferindo maior flexibilidade normativa à proposta.

Foi apensado a esta proposição o **Projeto de Lei nº 1067/2025**, de autoria do Deputado Zé Neto, que institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com ações voltadas à capacitação técnica e inclusão digital de idosos, além de prever alterações legislativas pontuais no Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei do Microcrédito Produtivo



Orientado (Lei nº 13.636/2018) e no Pronampe (Lei nº 13.999/2020), para incluir expressamente o público 60+ como prioridade no acesso ao crédito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4998, de 2024, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, propõe a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a independência econômica de pessoas com 60 anos ou mais.

A iniciativa é meritória e alinha-se a uma necessidade social premente: a valorização da senioridade ativa no mercado produtivo, diante do envelhecimento acelerado da população brasileira. Ao oferecer condições facilitadas de acesso ao crédito, o projeto busca estimular a atividade empreendedora entre os idosos, promovendo inclusão econômica, geração de renda e fortalecimento de comunidades.

Durante a tramitação na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 1/2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe uma nova redação ao projeto, com foco na melhoria da técnica legislativa e na delegação de aspectos operacionais e técnicos ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil.

A proposta substitutiva mantém a essência da proposição original, qual seja, a criação de linhas de crédito específicas para o público 60+, mas retira do texto legal os detalhes excessivamente normativos, como



taxas de juros, prazos e critérios de elegibilidade, transferindo-os à regulamentação infralegal. Tal medida preserva a flexibilidade do programa, permitindo sua atualização conforme a evolução do mercado e da política monetária.

Ademais, a delegação ao CMN e ao Banco Central — autoridades monetárias competentes — afasta eventuais vícios de iniciativa e assegura maior efetividade na implementação da política pública proposta, sem que para isso seja necessário recorrer à constante modificação da lei via processo legislativo.

Além disso, o **projeto apensado (PL 1067/2025)** complementa o PL 4998/2024 ao incluir ações de capacitação e inclusão digital para idosos empreendedores e ao garantir prioridade expressa ao público 60+ em programas de crédito já existentes, como o Pronampe e o Microcrédito Produtivo. Ele amplia e reforça a política proposta com foco na autonomia e inclusão produtiva.

Assim, ao analisar o teor contributivo e complementar das duas proposições e da emenda apresentada, optamos por apresentar o Substitutivo que harmoniza o conteúdo das proposições, consolidando-as em um texto único, conciso e eficaz, que estabelece um marco legal claro e operativo para o fomento ao empreendedorismo 60+.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4998/2024, na forma do Substitutivo anexo**, que incorpora os aperfeiçoamentos propostos pela **Emenda Substitutiva nº 1/2025** e as disposições constantes do **Projeto de Lei nº 1067/2025, apensado**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ e estabelece diretrizes para a oferta de linhas de crédito e ações de capacitação voltadas a pessoas com 60 anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a independência econômica, a inclusão produtiva e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promoção de linhas de crédito com condições diferenciadas, a serem ofertadas por instituições financeiras públicas e privadas, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil;

II – priorização do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 anos;

III – capacitação técnica e gerencial voltada ao empreendedorismo sênior, com foco em gestão, finanças, marketing, inovação, inclusão digital e tecnológica;

IV – estímulo à cooperação entre entes públicos, setor privado e organizações da sociedade civil, para execução descentralizada das ações previstas.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado, nos termos do regulamento, a:

I – microempreendedores individuais (MEI);

II – micro e pequenas empresas lideradas por pessoas com 60 anos ou mais;



III – empreendimentos individuais ou cooperativos geridos por pessoas com 60 anos ou mais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, devendo assegurar, dentre outros aspectos:

I – taxas de juros reduzidas, inferiores à média de mercado;

II – prazos estendidos para pagamento, com possibilidade de carência inicial;

III – sistemas de garantia simplificados, compatíveis com a realidade do público-alvo;

IV – vedação à discriminação etária na concessão do crédito, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de execução descentralizada e outros mecanismos de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas, nos termos do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – incentivo ao empreendedorismo e acesso facilitado ao crédito para pessoas idosas.”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)

Art. 8º O §13 do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

Apresentação: 02/06/2025 11:21:31.930 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4998/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998/2024, com substitutivo, da Emenda 1/2025 da CICS, e do PL 1067/2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguirí e Lucas Ramos.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4998, DE 2024**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ e estabelece diretrizes para a oferta de linhas de crédito e ações de capacitação voltadas a pessoas com 60 anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a independência econômica, a inclusão produtiva e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promoção de linhas de crédito com condições diferenciadas, a serem ofertadas por instituições financeiras públicas e privadas, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil;

II – priorização do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 anos;

III – capacitação técnica e gerencial voltada ao empreendedorismo sênior, com foco em gestão, finanças, marketing, inovação, inclusão digital e tecnológica;

IV – estímulo à cooperação entre entes públicos, setor privado e organizações da sociedade civil, para execução descentralizada das ações previstas.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado, nos termos do regulamento, a:

I – microempreendedores individuais (MEI);



II – micro e pequenas empresas lideradas por pessoas com 60 anos ou mais;

III – empreendimentos individuais ou cooperativos geridos por pessoas com 60 anos ou mais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, devendo assegurar, dentre outros aspectos:

I – taxas de juros reduzidas, inferiores à média de mercado;

II – prazos estendidos para pagamento, com possibilidade de carência inicial;

III – sistemas de garantia simplificados, compatíveis com a realidade do público-alvo;

IV – vedação à discriminação etária na concessão do crédito, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de execução descentralizada e outros mecanismos de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas, nos termos do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – incentivo ao empreendedorismo e acesso facilitado ao crédito para pessoas idosas.”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)

Art. 8º O §13 do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



“§13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

Apensado: PL nº 1.067/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.998, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, propõe a criação do Programa Nacional de Linhas de Crédito Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e promover a independência econômica de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A proposta prevê a oferta de linhas de crédito específicas, com juros reduzidos, prazos estendidos e garantias simplificadas para microempreendedores e pequenos negócios liderados por pessoas idosas.

Na justificção, o autor argumenta que o crescimento acelerado da população idosa demanda novas políticas de inclusão produtiva, capazes de reduzir vulnerabilidades econômicas e potencializar a autonomia financeira dos idosos.

O empreendedorismo sênior é apresentado como alternativa concreta para geração de renda, ampliação das oportunidades laborais e valorização da experiência acumulada ao longo da vida.



Destaca, ainda, que o crédito acessível, aliado a capacitação adequada, contribui para o envelhecimento ativo e para a participação social plena da pessoa idosa.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.067/2025, de autoria do Sr. Deputado Zé Neto, que institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo 60+; além de alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 02/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Beto Richa (PSDB-PR), pela aprovação deste, com substitutivo, da Emenda 1/2025 da CICS, e do PL 1067/2025, apensado e, em 05/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4998, de 2024, apresenta iniciativa louvável ao instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, reconhecendo a importância de políticas públicas que promovam a inclusão produtiva, a independência econômica e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.



O PL original constitui um avanço significativo, ao valorizar o protagonismo econômico de cidadãos seniores e estimular a transformação de experiência e conhecimento em oportunidades de geração de renda e desenvolvimento social. O substitutivo apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços aprimorou ainda mais o texto, ampliando o alcance do programa, fortalecendo a base normativa e garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na execução das ações previstas.

O substitutivo ora relatado representa um aprimoramento necessário e oportuno do PL, consolidando diretrizes essenciais e promovendo avanços importantes, tais como:

1. Ampliação do alcance do Programa – Define critérios claros para a elegibilidade de microempreendedores, micro e pequenas empresas e cooperativas, assegurando que os benefícios cheguem de forma justa e eficaz a pessoas com 60 anos ou mais. A inclusão de cooperativas compostas majoritariamente por idosos fortalece a economia solidária e incentiva modelos de negócio colaborativos.
2. Clareza nos critérios de elegibilidade e controle – Garante segurança jurídica e transparência na concessão do crédito, permitindo às instituições financeiras identificar com precisão os beneficiários e agilizar a análise e aprovação dos recursos.
3. Flexibilidade e segurança para o público-alvo – Mantém prazos estendidos e carência inicial, além de sistemas de garantia simplificados compatíveis com a realidade econômica dos beneficiários, reduzindo barreiras e estimulando novos empreendimentos.
4. Combate à discriminação etária – Reforça a vedação à discriminação por idade na concessão de crédito, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e princípios de igualdade de oportunidades.
5. Integração com políticas públicas existentes – Assegura adesão prioritária e facilitada ao Pronampe e compatibilidade com o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Complementar nº 123/2006, promovendo articulação eficiente entre União, Estados, Municípios e entidades privadas.
6. Capacitação e desenvolvimento do empreendedor sênior – Inclui ações de capacitação técnica e gerencial com foco em inovação, inclusão digital e tecnologia, preparando o público-alvo para competir de forma sustentável no mercado contemporâneo.



Diante do exposto, considero este substitutivo como o aprimoramento necessário do Projeto de Lei nº 4998/2024, tornando-o mais inclusivo, eficiente e alinhado às políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo e ao desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.067, de 2025, apensado, ambos na forma do Substitutivo anexo, por constituir marco relevante para a promoção da autonomia financeira, geração de renda e valorização da experiência das pessoas com 60 anos ou mais.

Sala da Comissão, em de 2026.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ e estabelece diretrizes para a oferta de linhas de crédito e ações de capacitação voltadas a pessoas com 60 anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a independência econômica, a inclusão produtiva e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promoção de linhas de crédito com condições diferenciadas, a serem ofertadas por instituições financeiras públicas e privadas, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil;

II – priorização do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 anos;

III – capacitação técnica e gerencial voltada ao empreendedorismo sênior, com foco em gestão, finanças, marketing, inovação, inclusão digital e tecnológica;

IV – estímulo à cooperação entre entes públicos, setor privado e organizações da sociedade civil, para execução descentralizada das ações previstas.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado, nos termos do regulamento, a:



I – microempreendedores individuais (MEI);

II – micro e pequenas empresas controladas por pessoas com 60 anos ou mais;

III – empreendimentos individuais geridos por pessoas com 60 anos ou mais;

IV – empreendimentos cooperativos compostos majoritariamente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º Para fins dessa Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com 60 anos ou mais aquelas em que, no momento da contratação do crédito, pelo menos cinquenta por cento do capital social da empresa seja detido por pessoas com 60 anos ou mais, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Deverá ser disponibilizada, pelo Poder Executivo Federal, às instituições financeiras consulta a base de dados relativa a informações dos microempreendedores individuais, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, que permita identificação do enquadramento no critério mencionado no §1º.

§ 3º Para fins do inciso IV, consideram-se elegíveis os empreendimentos cooperativos em que a maioria dos cooperados seja composta por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, podendo assegurar, nos termos do regulamento, dentre outros aspectos:



I – prazos estendidos para pagamento, com possibilidade de carência inicial;

II – sistemas de garantia simplificados, compatíveis com a realidade do público-alvo;

III – vedação à discriminação etária na concessão do crédito, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de execução descentralizada e outros mecanismos de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas, nos termos do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Estatuto da Pessoa Idosa passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – incentivo ao empreendedorismo e acesso facilitado ao crédito para pessoas idosas.”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)

Art. 8º O §13 do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
Relator

Apresentação: 20/03/2026 14:53:57.670 - CIDOS
PRL 2 CIDOS => PL 4998/2024

DDI n 2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4998/2024 e do PL 1067/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Capitão Augusto, Castro Neto, Daniela do Waguiño, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Reimont, Daniel Agrobom, Flávia Morais, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Nely Aquino, Osmar Terra, Rubens Otoni e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ e estabelece diretrizes para a oferta de linhas de crédito e ações de capacitação voltadas a pessoas com 60 anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a independência econômica, a inclusão produtiva e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promoção de linhas de crédito com condições diferenciadas, a serem ofertadas por instituições financeiras públicas e privadas, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil;

II – priorização do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 anos;

III – capacitação técnica e gerencial voltada ao empreendedorismo sênior, com foco em gestão, finanças, marketing, inovação, inclusão digital e tecnológica;

IV – estímulo à cooperação entre entes públicos, setor privado e organizações da sociedade civil, para execução descentralizada das ações previstas.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado, nos termos do regulamento, a:



I – microempreendedores individuais (MEI);

II – micro e pequenas empresas controladas por pessoas com 60 anos ou mais;

III – empreendimentos individuais geridos por pessoas com 60 anos ou mais;

IV – empreendimentos cooperativos compostos majoritariamente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º Para fins dessa Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com 60 anos ou mais aquelas em que, no momento da contratação do crédito, pelo menos cinquenta por cento do capital social da empresa seja detido por pessoas com 60 anos ou mais, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Deverá ser disponibilizada, pelo Poder Executivo Federal, às instituições financeiras consulta a base de dados relativa a informações dos microempreendedores individuais, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, que permita identificação do enquadramento no critério mencionado no §1º.

§ 3º Para fins do inciso IV, consideram-se elegíveis os empreendimentos cooperativos em que a maioria dos cooperados seja composta por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, podendo assegurar, nos termos do regulamento, dentre outros aspectos:

I – prazos estendidos para pagamento, com possibilidade de carência inicial;

II – sistemas de garantia simplificados, compatíveis com a realidade do público-alvo;

* C D 2 6 0 3 3 1 7 5 8 7 0 0 *



III – vedação à discriminação etária na concessão do crédito, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de execução descentralizada e outros mecanismos de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas, nos termos do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Estatuto da Pessoa Idosa passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – incentivo ao empreendedorismo e acesso facilitado ao crédito para pessoas idosas.”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)

Art. 8º O §13 do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO